



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.065/2025

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PACIENTE AO ACESSO E À POSSE DE SEU PRONTUÁRIO MÉDICO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jaguará Machado Feu, a saber:

Art. 1º Dispõe sobre o direito do paciente ao acesso e à posse de seu prontuário médico ou seu representante legal e dá outras providências. Independentemente de sua situação, em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante solicitação formal ou no momento da alta hospitalar.

Parágrafo único. O acesso ao prontuário médico será concedido de forma completa, clara e objetiva, sem qualquer ônus para o paciente, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 2º O paciente poderá solicitar seu prontuário médico sempre que necessário, inclusive após alta hospitalar, sendo o estabelecimento de saúde obrigado a entregá-lo dentro de um prazo razoável, que não deverá exceder a 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º A solicitação poderá ser realizada de forma presencial, por meio eletrônico ou outro meio que permita a segurança e a autenticidade da solicitação.

§ 2º Caso o prontuário seja solicitado em meio eletrônico, o estabelecimento de saúde deverá garantir a segurança e a confidencialidade dos dados do paciente.

Art. 3º O paciente poderá retirar seu prontuário médico, ou cópia dele, ao ser liberado do hospital ou da unidade de saúde, no momento da alta, ou quando houver solicitação formal.

§ 1º No caso de alta hospitalar, o prontuário será entregue ao paciente no momento de sua liberação, salvo se o paciente tiver sido internado por motivo de urgência, quando o prazo para entrega será ajustado conforme a situação não excedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º O estabelecimento de saúde deverá garantir que todas as informações pertinentes ao atendimento do paciente, como diagnósticos, tratamentos e prescrições, constem claramente no prontuário, respeitando a legislação vigente sobre sigilo médico.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º O paciente também poderá solicitar o prontuário médico a qualquer tempo, para fins de continuidade do tratamento ou para fins pessoais, de forma gratuita.

Art. 5º A negativa de entrega do prontuário médico ou a demora excessiva no seu fornecimento poderá implicar em penalidades administrativas para o estabelecimento de saúde, incluindo advertências, multas e outras sanções previstas em lei.

Art. 6º O direito de acesso ao prontuário médico é protegido pela legislação vigente de privacidade e sigilo, não sendo permitido que terceiros acessem o prontuário sem o consentimento expresso do paciente, exceto em situações previstas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

